SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008682-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Gratificações de Atividade**

Requerente: Maria Josefina Zanollo Biazotti

Requerido: São Paulo Previdência - Spprev e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de **Procedimento Comum** ajuizada por **Maria Josefina Zanollo Biazotti** contar a **São Paulo Previdência** – **SPPREV** e a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando o pagamento da vantagem denominada Gratificação de Gestão Educacional, instituída pelo artigo 8º da Lei Estadual nº. 1.256/2015, bem como das diferenças vencidas, com reflexos no adicional por tempo de serviço, sexta-parte e décimo terceiro salário. Sustenta que é servidora inativa e faz jus à paridade de vencimentos com os membros da ativa, sendo a referida Gratificação um aumento salarial disfarçado sob a denominação de "gratificação", motivo pelo qual deve ser estendida aos inativos.

A São Paulo Previdência – SPPREV apresentou contestação (fls. 50/59), sustentando, em síntese, que a gratificação pleiteada somente é devida aos servidores que efetivamente ocuparam os cargos de diretor, supervisor ou dirigente de ensino, anteriormente à edição da Lei Complementar Estadual nº 1.265/16, inexistindo a natureza de caráter geral e impessoal de vantagem, mas sim de *pro labore faciendo* e, desta maneira, não extensível aos servidores inativos, cujo desempenho seria impossível material e juridicamente de ser aferido. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que sejam observados os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Citada (fl. 49), a Fazenda do Estado de São Paulo não apresentou contestação (fl. 60).

Houve réplica (fls. 63/74).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

Pretende a parte autora a extensão da Gratificação de Gestão Educacional, instituída pelo artigo 8° da Lei Estadual n. 1.256/2015, que dispõe que:

Artigo 8º - Fica instituída a Gratificação de Gestão Educacional – GGE aos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida por ato do Secretário da Educação, bem como a sua cessação.

§ 2° - Fica vedada a concessão da Gratificação de Gestão Educacional - GGE aos servidores afastados para o exercício de funções estritamente administrativas.

Nota-se que, ao instituir o benefício, a lei não impôs qualquer requisito para que o servidor faça jus à Gratificação de Gestão Educacional, tampouco vinculou sua concessão à avaliação periódica de desempenho, ou seja, o pagamento é feito indiscriminadamente a todos os titulares de cargos que integram as classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, quais sejam, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e/ou Dirigente Regional de Ensino, o que denota o caráter genérico e permanente da verba em questão.

É possível deduzir que a lei concedeu aumento salarial aos servidores da referida classe, mas, de forma discriminatória, restringiu o benefício apenas àqueles que estavam em atividade, em afronta ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal e art. 7º da Emenda Constitucional 41/03. A Constituição Federal exige tratamento de igualdade entre ativos e inativos, devem ser observados e preservados os paradigmas da paridade e da integralidade entre uns e outros. Incide, pois, o imperativo de paridade em favor de aposentados e Pensionistas.

Portanto, não há que se falar em natureza *pro labore faciendo*, uma vez que a gratificação foi concedida a toda uma categoria de servidores que ocupam a mesma classe, Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, inexistindo qualquer avaliação prévia, significando, assim, verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos e, portanto, injustificada a exclusão dos servidores inativos que ocupavam os mesmos cargos sujeitos ao percebimento da gratificação.

A interpretação jurisprudencial a respeito do tema já se pacificou, sedimentando-se no sentido de que a GGE possui natureza de majoração de vencimentos, com caráter impessoal e que por isto deve ser paga a inativos e pensionistas, apesar do rótulo de gratificação, tal como se verifica pelo v. Acórdão da E. Turma Uniformização de Jurisprudência lançado no processo de nº 0000104-02.2016.9000:

"RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA FESP CONTRA ACÓRDÃO PROCEDENTE PARA INCORPORAÇÃO NA BASE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR DE SUPORTE PEDAGÓGICO DE MAGISTÉRIO ATIVO/INATIVOS E PENSIONISTAS - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE) INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº1.256/2015 - CARÁTER GERAL, IMPESSOAL E PERMANENTE DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA NA BASE DOS VENCIMENTOS PADRÃO ANALOGIA DA SÚMULA 31 DO TJSP E APLICAÇÃO DE PARIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 CONHECIMENTO E PROVIMENTO - TESE FIRMADA".

Desse modo, por ter direito reconhecido à paridade, faz jus a parte autora à extensão dessa gratificação ao seu provento e pensão, devendo incidir no cálculo dos adicionais temporais que receber, bem como no 13° salário.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com amparo no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas ao pagamento da Gratificação de Gestão Educacional à parte autora, desde a sua instituição, com reflexos no 13° e adicionais por tempo de serviço, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda

Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança).

Sucumbentes, arcarão as requeridas com as eventuais custas e despesas de reembolso e honorários a advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA